



APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.3.023243-6
APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12.268
ADVOGADO: MARIA GRACIEMA FALCÃO DE A. SILVA OAB: 14.119
APELADO: CENTRO ELETRICO LTDA
ADVOGADO: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDÃO OAB:13.221-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
EXPEDIENTE: 2ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- NEGATIVA DE NOME- INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- NEGATIVA DE NOME- DANOS MORAIS CONFIGURADO- RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA- QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOAVÉL- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO- DECISÃO UNÂNIME.

1- Dano moral configurado, em virtude da existência do ato ilícito e a consequência responsabilização civil por parte da empresa apelante.

2-Quantum indenizatório proporcional e adequado ao caso concreto.

3- Recurso Conhecido e improvido, sentença mantida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e da provimento a apelação, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28ª sessão ordinária realizada em 22 de Agosto de 2016.

Belém (PA),22 de Agosto de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora- Relatório

APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.3.023243-6
APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12.268
ADVOGADO: MARIA GRACIEMA FALCÃO DE A. SILVA OAB: 14.119
APELADO: CENTRO ELETRICO LTDA
ADVOGADO: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDÃO OAB:13.221-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
EXPEDIENTE: 2ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por TIM CELULAR S/A em face de Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Belém, que nos autos de



Ação Declaratória de Inexistência de Débito Indenização C/C por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por CENTRO ELÉTRICO LTDA , julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor, ora apelado, ingressou com a ação acima aludida, afirmando que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito pela empresa ré, em decorrência de uma cobrança indevida no valor de R\$ 1.392,42.

Alega ainda que era cliente da empresa apelante, porém por motivos de insatisfação com o serviço rescindiu o contrato firmado em 2009, pagando todos os seus débitos com a mesma, porém, mesmo rescindindo o contrato a empresa continuou fazendo cobranças até janeiro de 2010.

Ressalta ainda que entrou em contato com a apelante informando as cobranças indevidas, contudo a empresa não sustou o que resultou na inscrição indevida do apelado no cadastro de proteção ao crédito SERASA.

Às fls. 50 o magistrado de piso deferiu a tutela antecipada pretendida, determinando que a empresa providenciasse a suspensão dos protestos realizados e a desconstituição da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA .

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (fls.148-153) que julgou procedente os pedidos autorais nos termos dos arts. 330, I e 333 do CPC/1973, 186 do CCB c/c 5ª, V e X da CF/88 e ainda os artigos 2º, 3º, §2º; 6º, VIII; 14 e 39, III, parágrafo Único do CDC para condenar a requerida ao pagamento de indenização morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados com aplicação de juros de 1% (um por cento) a partir do evento danoso, ou seja, a contar da primeira inscrição indevida em 07/01/2010 e correção monetária, observando o INPC do IBGE, a contar da prolação do decum. Declarando também a inexistência do débito apontado na inicial. Tonando definitivo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls.50/54.

Consta ainda no decum a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.20, §3º do CPC/1973.

Inconformada, TIM CELULAR interpôs Recurso de Apelação às fls154-159.

Afirma em suas razões recursais o não cabimento da condenação em danos morais, em virtude da ausência de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, afirmando que os únicos danos morais descritos pelo apelado atingiram exclusivamente a honra de terceiros estranho ao processo, motivo pelo qual, não há que se falar em ressarcimento por danos morais, sendo assim, não se restou provada a suposta ofensa à honra objetiva da apelada.

Ressalta ainda, que o valor arbitrado pelo juízo de piso não se coaduna com as peculiaridades do caso concreto, ferindo assim, o princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

O magistrado recebeu apelação somente no efeito devolutivo e determinou a manifestação do apelado. (fls.162)

Em contrarrazões, a empresa recorrida pugna pela manutenção da sentença ora vergastada (fls. 167-179).

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles às fls.133 e, em decorrência



da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria às fls.136.

É o relatório

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela ora apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à responsabilidade ou não da empresa recorrente pelos danos causados ao apelado.

DA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELO EVENTO DANOSO:

Consta das razões insertas no recurso de apelação ora sob análise, a alegação que os danos morais não são devidos no caso, além de que a quantificação da indenização é desproporcional, pugnano pela reforma integral da sentença de piso.

Em nosso direito civil há como princípio o dever de não lesar, cuja infração corresponde à obrigação de indenizar sempre que ocorrer algum prejuízo injusto a outrem, conforme salienta o art. 186 do nosso Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, havendo ato ilícito surge o dever de reparação, conforme nos ensina Maria Helena Diniz:

Ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial e/ou moral (CF, art. 5º, V e X) a outrem, criando o dever de repará-lo (CC, art. 927).

Assim, para configurarmos a existência do ato ilícito e a consequência responsabilização civil pelo mesmo é necessário estabelecer três aspectos essenciais, a saber: a) a presença de fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência do dano material ou moral e c) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Pois bem, no caso dos autos é evidente que ocorreu um dano, um prejuízo a ser suportado pelo apelado, pois com a inscrição indevida provoca a limitação ou simplesmente a negativa de crédito ao consumidor cadastrado. Acaba, pois, praticamente excluindo o consumidor do mercado de consumo, impossibilitando as vendas a prazo e ocasionando constrangimento quando da consulta de seus dados pessoais nos órgãos de proteção ao crédito.

Devidamente comprovado o dano, vale ressaltar que no que tange ao dano



moral entendo que é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, se constituindo em lesão que integra os direitos da personalidade, tal qual a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, dentre outros, consoante previsão constitucional, o que vem acarretar ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhação. Sobre a questão Humberto Theodoro Junior:

(...) são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração pessoal'). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana' (STJ, 3ª T., voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236 (...). Traduzem-se em 'um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida' (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar 'alterações psíquicas' ou 'prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral' do ofendido (STF, RE 116.381/RJ)..

In casu, verifica-se que os danos morais restaram plenamente configurados, em virtude a inscrição indevida, além de que, o apelado, cancelou os serviços com a operadora, ficando caracterizada a pratica abusiva por parte da apelante, posto que forneceu serviço sem solicitação do consumidor.

Ademais, compulsando os autos, observa-se que a empresa apelante não prova em nenhum momento que existiu de fato a contratação dos serviços os quais geraram a inscrição indevida do apelado.

Nesse diapasão, tendo a ré enviado o nome do autor aos cadastros de restrição ao crédito com base em uma dívida que sequer foi por ele contraída, resta inconteste a inexistência dos débitos, bem como o dever de indenizar.

Nesta esteira, colaciono precedentes desta corte:

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. NOME NEGATIVADO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.(2015.04793398-68, 25.246, Rel. MAX NEY DO ROSARIO CABRAL, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-10-07, Publicado em 2015-12-17)

Na mesma direção:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ABALO DE CRÉDITO RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA COMPENSAÇÃO DE CHEQUE EXTRAVIADO COMUNICAÇÃO DO SINISTRO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANOS MORAIS CONFIGURADOS VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA DECISÃO UNÂNIME (2014.04535783-66, 133.482, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-12, Publicado em 2014-05-16)

DO VALOR DO DANO MORAL ARBITRADO:

Consta ainda nas razões do apelo, a desproporcionalidade da indenização ocasionando o locupletamento indevido do apelado.

Verificada a presença do ato ilícito conforme o art. 186 do Código Civil cabe a necessidade de reparação nos termos do art. 927 do mesmo diploma



legal.

Esta reparação deve ser processada através de indenização a ser paga pela apelante, com o objetivo de reparar os danos morais que causou. Este Egrégio Tribunal, como várias outras cortes brasileiras e principalmente o C. STJ, entende que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores das indenizações. De fato, incumbe ainda ao Juiz ter sempre presente a seguinte advertência do Superior Tribunal de Justiça: é de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido. (AgReg, no Ag. 108.923, 4ª T. do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ac. Un. 24.9.1996, DJU, 29.10.1996).

É preciso se ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Assim, para fixação do quantum indenizatório, vários elementos devem ser sopesados, como a condição pessoal e social da vítima, a intensidade do seu sofrimento, a capacidade econômica do ofensor, a gravidade da ofensa, entre outros, conforme preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. IV vol. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 385-386).

Nesta seara, entendo que a quantia fixada na sentença recorrida, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se revelando exacerbada a ponto de representar fonte de enriquecimento para a ofendida, tampouco é diminuta que não satisfaça o caráter punitivo ao ofensor, demonstrando-se ao contrário adequada ao dano causado.

Noutra ponta, no que concerne o prequestionamento das questões invocadas no apelo, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a indicar em sua decisão todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao tema, bastando apreciar as questões que forem impugnadas, motivando o seu convencimento.

Diante do exposto verifica-se que não assiste razão ao apelo, ficando demonstrado que a apelante agiu de forma ilícita ao inscrever o apelado nos órgãos de proteção ao crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Belém em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 22 de Agosto de 2016.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



Relatora